

PARECER JURÍDICO NÚMERO 210/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0147/2024/PMON.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100008/2024-PMON.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0147/2024/PMON**, firmado com a empresa **ALBARELLO & ALBARELLO LTDA**, oriundo do Processo Pregão Eletrônico nº **100008/2024-PMON**, cujo objeto é o fornecimento de materiais para ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos I a III.

**EMENTA: 1º TERMO ADITIVO
QUANTITATIVO. CONTRATO Nº
0147/2024/PMON. LEI FEDERAL nº 14.133/21.
ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade de acréscimo no quantitativo do Contrato Administrativo nº **0147/2024/PMON**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa **ALBARELLO & ALBARELLO LTDA**, cujo objeto o fornecimento de materiais para ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos I a III, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Primeiro Termo Aditivo**.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, responsável pelo contrato, justificando ainda o aditamento

do valor na natureza contínua da prestação e do saldo contratual próximo do final, informando a vantagem de preço e as melhores condições para a administração pública municipal.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade do acréscimo quantitativo o fornecimento de materiais para ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e anexos I a III, baseado nos moldes do artigo 124 e seguintes Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25,00%, a fim de se manter a continuidade dos objetos contratados para a Prefeitura Municipal, cujo objeto é o fornecimento de materiais para ampliação e manutenção do sistema de abastecimento de água.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de quantidades, isto é, o valor contratual também será acrescido, na porcentagem pretendida, correspondendo assim um acréscimo no valor total contratado.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, a teor de seu artigo 124, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar alterações em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua os artigos 124 e 125 da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou

em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes se encontra em consonância com a Lei das Licitações, que prevê a possibilidade solicitada pela Secretaria requisitante.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende 25,00% do valor original pactuado para os itens constantes na instrução processual, portanto, exatamente no limite previsto no do Artigo 125 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Desta forma, ocorrerá o acréscimo quantitativo dos objetos em questão, em estrita observância aos percentuais trazidos no Contrato Administrativo nº 0147/2024/PMON e nos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação pátria.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0147/2024/PMON**, acrescendo 25,00% no quantitativo dos itens pretendidos, nos termos dos artigos 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Imprescindível mencionar que no artigo 190 da lei 14.133/2021 prevê que o contrato cujo instrumento tenha sido assinado, antes da entrada em vigor da nova lei das licitações, continuará ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada (Lei Federal nº 8.666/93).

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 19 de agosto de 2024.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Procurador
OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539